PROJETO DE LEI Nº 3.854, DE 2008

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado José F. Aparecido de

Oliveira

RELATOR: Deputado Cláudio Puty

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, visa alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas.

O autor afirma a importância em se buscar uma política minerária sustentável e defende sejam concebidas ações frente à projeção de exaustão de jazidas, tais como atividades alternativas à exploração minerária, desenvolvimento tecnológico setorial e o zoneamento econômico ecológico. O presente Projeto objetiva destinar 2% dos recursos da compensação financeira pela exploração mineral a um fundo nacional de exaustão de jazidas que incentivará atividades econômicas em substituição à atividade minerária e 1%, ao Instituto Histórico e Artístico Nacional a ser utilizado na restauração do patrimônio histórico presente em áreas afetadas pela atividade mineral.

O Projeto de Lei nº 3.878, de 2008, apenso e de mesmo teor, apenas altera ligeiramente a distribuição percentual do valor da compensação financeira, estabelecendo em seu art.º 2º que sejam destinados 22% para os Estados e o Distrito Federal, 63% para os

Municípios e 3% para o Fundo do Exército, criado pela Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1995.

O despacho do Presidente da Câmara dos Deputados determina que a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Conforme citado despacho, o exame desta Comissão de Finanças e Tributação deve pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à verificação da adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sessão no dia 25 de maio de 2011, a Comissão de Minas e Energia rejeitou tanto o Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, bem como o Projeto de Lei nº 3.878, de 2008, apensado.

O Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação em 22 de junho de 2011, para análise e pronunciamento acerca da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.



A norma interna, em seu art. 1°, §2°, estabelece que "sujeitamse obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo."

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, propõe alterar a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da compensação financeira pela exploração de recursos minerais a um fundo nacional de exaustão de jazidas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 14, condições à concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, aplicáveis, de acordo com o disposto em seu § 2º, do art. 1º, às três esferas de governo :

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, *alteração de alíquota* ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Tanto o Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, bem como o Projeto de Lei nº 3.878, de 2008, apensado, acarretam diminuição da receita a cargo dos Estados, do DF e de Municípios, sem no entanto apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nem a maneira de sua compensação. Assim, as proposições devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator **é pela incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, **e inadequação financeira e orçamentária** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2013 do Projeto de Lei nº 3.854, de 2008, e do Projeto de Lei nº 3.878, de 2008, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Cláudio Puty Relator